SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272150 - MS (2026/0202290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI DA SILVA GABILON
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INEXPRESSIVO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA NÃO ÍNFIMO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o colegiado enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos, explicita critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o dano moral e examina a controvérsia relativa aos honorários advocatícios.

2. A revisão do montante fixado a título de dano moral somente ocorre em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se observa nos autos.

3. Sendo inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte vencedora e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários

Documento eletrônico VDA60309611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d6d994b4-6b68-41ad-ad6a-0c3ececb98f7

advocatícios devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência das bases de cálculo previstas no art. 85 do CPC.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d6d994b4-6b68-41ad-ad6a-0c3ececb98f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272150 - MS (2026/0202290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI DA SILVA GABILON
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INEXPRESSIVO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA NÃO ÍNFIMO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o colegiado enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos, explicita critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o dano moral e examina a controvérsia relativa aos honorários advocatícios.

2. A revisão do montante fixado a título de dano moral somente ocorre em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se observa nos autos.

3. Sendo inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte vencedora e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

advocatícios devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência das bases de cálculo previstas no art. 85 do CPC.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELI DA SILVA GABILON (SUELI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS – CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – VALOR FIXADO NA ORIGEM – ADEQUADO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Considerando os critérios havidos pela jurisprudência consolidada como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, tenho por bem manter o valor indenizatório a título de danos morais fixados na origem, tendo em vista que este montante apresenta-se adequado à realidade fática, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *2. Sentença mantida.*
> *3. Recurso conhecido e não provido* (e-STJ, fl. 172).

Os embargos de declaração de SUELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 198 - 202).

Nas razões do agravo, SUELI sustentou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); defendeu que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ sobre a majoração de indenização por dano moral fixada em valor irrisório e sobre a fixação de honorários advocatícios por equidade (Tema 1.076/STJ); e apontou dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 409 - 432).

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, mas apenas em parte.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, Sueli alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando que o acórdão e os embargos de declaração deixaram de enfrentar a alegada contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre o *quantum* indenizatório e a fixação dos honorários advocatícios; **(2)** violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC e dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, sustentando que a indenização fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) é irrisória diante dos descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar percebida por beneficiária idosa, impondo-se sua majoração; **(3)** má aplicação do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC e do Tema 1.076/STJ, defendendo a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal estadual em apoio às teses recursais (e-STJ, fls. 223 - 251).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão (e-STJ, fl. 400).

Houve decisão de inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e da conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 402 - 407).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, SUELI ajuizou ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando descontos sem autorização em conta corrente na qual recebe benefício previdenciário. A sentença declarou a nulidade do contrato "Binclub Serviços de Administração", condenou à restituição em dobro dos descontos, fixou indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais) e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. SUELI apelou buscando majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios. O Tribunal estadual manteve a sentença, entendendo adequado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) diante de cinco descontos de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) ao longo de 2023 e em consonância com os precedentes da Corte local. Os embargos de declaração opostos por SUELI foram rejeitados. Na sequência, ela interpôs recurso especial, sustentando a irrisoriedade da indenização por danos morais e a necessidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

equitativa. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.076/STJ. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, sem apresentação de contraminuta.

O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível a revisão, em recurso especial, da indenização por danos morais fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), por se mostrar irrisória nas circunstâncias do caso; (iii) os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, com observância do § 8º-A do art. 85 do CPC e do Tema 1.076/STJ; e (iv) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O colegiado enfrentou, de modo claro e suficiente, os dois pontos centrais representados pela manutenção do dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais), à luz das peculiaridades do caso concreto, e a correção dos honorários segundo o art. 85, § 2º, do CPC. No voto da apelação, o Relator examinou os fatos, explicitou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, distinguiu a função compensatória e pedagógica e justificou a adequação do valor, destacando o número e a extensão dos descontos (cinco lançamentos de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), totalizando R$ 309,50 (trezentos e nove reais e cinquenta centavos) e a orientação interna de parâmetros entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 6.000,00 (seis mil reais). No mesmo ato, assentou que [...] *"não há qualquer necessidade de modificar" os honorários arbitrados, por observância ao § 2º e ao § 8º do art. 85 do CPC* (e-STJ, fl. 176).

Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e reproduziu, como razão de decidir, o trecho essencial do voto condutor, em que se encontra o enfrentamento explícito da matéria, concluindo que o inconformismo da parte não autoriza rediscussão por meio de aclaratórios. Esse exame demonstra que não houve omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão delimitou os fatos, aplicou os critérios de arbitramento e indicou a base legal dos honorários, decidindo integralmente a controvérsia.

Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da majoração do dano moral

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do montante arbitrado a título de danos morais, em recurso especial, somente se admite quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, contudo, o Tribunal estadual não fixou a indenização de forma automática ou dissociada das peculiaridades da demanda.

Ao contrário, consignou expressamente que a controvérsia limitava-se apenas ao valor da compensação, diante da ausência de recurso da BINCLUB, que SUELI comprovou a ocorrência de cinco descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, totalizando R$ 309,50 (trezentos e nove reais e cinquenta centavos), que a indenização deve observar finalidade compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa, e que os parâmetros adotados pela própria Corte estadual em casos semelhantes conduziam à manutenção do valor arbitrado em primeiro grau.

Desse modo, a pretensão recursal não se limita à discussão de tese jurídica acerca dos critérios abstratos de fixação do dano moral. Busca, na verdade, a substituição do juízo de equidade realizado pelo TJMS, mediante nova valoração das circunstâncias fáticas consideradas relevantes para a definição do *quantum* indenizatório.

Nessas circunstâncias, infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido demandaria reexame das premissas fático-probatórias que embasaram o arbitramento da indenização, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a revisão do valor da indenização por danos morais constitui providência excepcional, restrita às hipóteses em que o montante arbitrado se revele manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância cuja ocorrência não foi evidenciada na hipótese, incidindo também o óbice da Súmula 83 do STJ. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais), diante da especificidade do caso concreto.***
> *3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

(AgInt no AREsp n. 1.152.417/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018 - sem destaque no original.)

(3) Dos honorários advocatícios

A jurisprudência desta Corte orienta que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (i) havendo condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante; (ii) não havendo condenação, devem incidir, sucessivamente, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; e (iii) somente nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo admite-se a apreciação equitativa (REsp n. 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019).

A Corte Especial, ao julgar o Tema repetitivo n. 1.076, consolidou essa orientação, firmando, no que interessa, a tese de que somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

No caso, a sentença condenou a BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. (BINCLUB) à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, no total de R$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A incidência do percentual sobre essa base resulta em verba honorária inexpressiva. Contudo, não se mostra cabível a pretendida fixação por apreciação equitativa, pois o valor atribuído à causa, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é ínfimo e constitui base objetiva apta à incidência dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Esta Corte já decidiu que, sendo inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte vencedora e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência das bases de cálculo previstas no art. 85 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que ***"apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*** *(REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).*

7. Afastada a condenação por danos morais, ***resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.***

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.985.928/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original.)

Desse modo, embora não seja caso de arbitramento por apreciação equitativa, mostra-se necessária a alteração da base de cálculo da verba honorária para que o percentual fixado pelas instâncias ordinárias incida sobre o valor atualizado da causa.

Por consequência, não há falar em aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, dispositivo que estabelece os critérios a serem observados apenas quando configurada hipótese de fixação equitativa prevista no § 8º.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1aa98580-e6d6-4dd2-8a10-d574205b61d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.272.150 / MS

Número Registro: 2026/0202290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08026344120248120015 08026344120248120015 50003 8026344120248120015
80263441202481200155 0003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELI DA SILVA GABILON
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR - SP237340
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 62b98dbd-1a38-437f-829c-b5e0c3a73ff4

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 62b98dbd-1a38-437f-829c-b5e0c3a73ff4